

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/014.056/91-75

JMS

Sessão de 16 de dezembro de 1993

ACORDÃO NR. 103-14.478

Recurso nr.: 77.867 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1990

Recorrente : BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS LTDA.

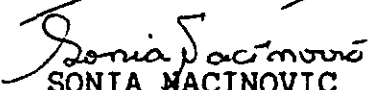
Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

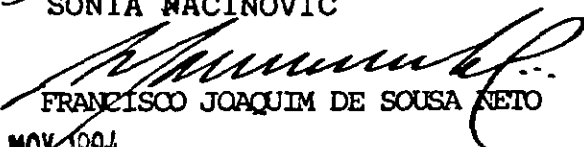
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O cálculo da Contribuição social está determinado em lei, não podendo este Conselho acolher razões de inconstitucionalidade, por não ser de sua competência julgar atos emanados do Poder Legislativo e do Judiciário.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC - RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire. Ausente o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro



RECURSO NR.: 77.867

ACORDAO NR.: 103-14.478

RECORRENTE : BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS LTDA.

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Conselheira

Acolho o recurso por ter sido apresentado no prazo regulamentar.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente por BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS LTDA, com domicílio tributário na cidade de São Paulo, Capital inscrita no CGC sob o nr. 43.343.391/0001-50, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em decorrência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme se vê às fls. 8 dos autos.

A exigência fiscal refere-se a falta de recolhimento de cotas da Contribuição Social, mediante a qual foi constituída de ofício um crédito tributário no valor de 247.274.87 BTNF, e por ter sido verificado erro no cálculo desta Contribuição o que foi apurado pela revisão da Declaração apresentada.

A dita notificação como diz à Contribuinte na sua impugnação, reflete o pagamento de 7 (sete) parcelas sob a forma de antecipações e Duodécimos recolhidos de Contribuição Social, totalizando 247.274.87, o que coaduna exatamente com o valor demonstrado na Declaração de Rendimentos, onde, inclusive ainda demonstra ela que recolheria uma cota de 50.144,57 em 30.04.1990, o que foi feito, conforme anexa aos autos às fls. 14 dos autos. Este pagamento não foi considerado ao ser feito o levantamento do valor remanescente de crédito tributário, dado que a alíquota que está sendo cobrada é a de 10% e a que



ACORDAO NR.: 103-14.478

foi recolhida de 8%, pois a elevação da alíquota, no seu ponto de vista é inconstitucional. Passa então a impugnant a alegações de desrespeitos aos requisitos constitucionais e legais brasileiros, a inconstitucionalidade e outras razões jurídicas.

A decisão mantém a notificação, mandando excluir o valor pago de 50.144.57 do total levantado pela autuação, caso tal valor seja comprovadamente verificado como realmente recolhido aos cofres públicos.

No seu recurso tempestivo, rebela-se a recorrente contra tal decisão, dizendo que ficou sem saber que o valor lhe estaria sendo cobrado, e novamente passa a fazer as arguições de inconstitucionalidades, que a decisão declara não poder acatar, por não ser de sua competência. Solicita, então, que tendo quitado o que considera como certo, seja o recurso julgado procedente e anulado o feito fiscal remanescente, tendo em vista tal inconstitucionalidade, ou, por não poder verificar qual o seu débito, que se anule a decisão.

Em primeiro lugar, não acato a preliminar suscitada. A intimação (folhas 73 verso) enviada à Recorrente, discrimina o valor do imposto cujo total é exatamente aquele de 67.595.31 BTNF que a Recorrente discute sob a alegação de inconstitucionalidade.

Em segundo lugar, também não cabe a este Conselho acolher ou julgar a inconstitucionalidade de leis e diplomas legais do Legislativo e do Judiciário, sendo a sua seara apenas a lei fiscal, e esta, não dá amparo ao pleito da Recorrente.

Pelo exposto acima e tudo mais que dos autos conta, no mérito,

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF) em, 16 de dezembro de 1993

Sônia S. A. Noves